



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383328-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado RAFAEL LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2383328-75.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Rafael Lima de Souza

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6.461-EMN-rlm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO PERITO JUDICIAL. Irresignação do executado. Sem razão. Descabido o afastamento de cálculo de perito judicial, quando ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos por quem deles discorda. Cálculo apresentado pelo perito judicial que se encontra em consonância com o título executivo judicial. Esclarecimentos apresentados pelo perito judicial que superam os argumentos do ora agravante. Decisão agravada que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a r. decisão proferida nos autos da ação de origem, a qual lhe move Rafael Lima de Souza, em fase de cumprimento de sentença, digitalizada (fls. 12/13) destes autos, por meio da qual o i. juízo a quo homologou o laudo pericial (fls. 188/2016) e esclarecimentos (fls. 238/240), fixando o saldo credor do exequente/agravado em R\$ 1.035,15, para maio de 2022.

Sustenta a instituição financeira, em síntese, que existem equívocos nos cálculos apresentados pelo perito judicial, uma vez que neles não foram consideradas as liquidações antecipadas dos contratos. Aduz, ainda, que apenas as 4 primeiras parcelas foram pagas em seus valores originais, sendo as demais pagas em valores inferiores, razão pela qual a perícia encontra diferenças maiores que as realmente devidas.

Por essas razões, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada com a consequente homologação de seus cálculos apresentados (fls. 111 e 126) dos autos de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por meio do despacho (fls. 15/16), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, bem como determinado que a parte agravada oferecesse resposta ao agravo.

Às fls. 20/21, a parte agravada apresentou suas contrarrazões, por meio das quais requereu, em suma, o não provimento do presente recurso.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Conhece-se, assim, do presente recurso, pois tempestivo e preparado (fls. 10/11)

Cuida-se de recurso tirado da r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, homologando o cálculo apresentado pelo perito judicial, nos termos seguintes:

“Vistos. CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ajuizou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face dos cálculos apresentados por RAFAEL LIMA DE SOUZA. O impugnado manifestou-se nos autos. Designada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 188/216 e os esclarecimentos periciais, às fls. 238/240. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, os parâmetros a serem utilizados para o cálculo de liquidação foram fixados no âmbito da ação de conhecimento, não sendo cabível a sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. Conforme o laudo da Sra. Perita, o valor total a ser restituído ao autor, em maio de 2022, após as devidas compensações, montava em R\$ 11.732,18 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). Considerando que houve depósito judicial, pelo impugnante, do que entendia devido, nos autos principais, o mesmo deve ser deduzido, restando, ainda em aberto, o valor de R\$ R\$ 1.035,15 (mil e trinta e cinco reais e quinze centavos). Note-se que o trabalho pericial observou a legislação pertinente e o quanto estabelecido no título exequendo. No mais, a parte exequente concordou com a conclusão pericial, ao passo que o executado não logrou afastar a conclusão extraída do laudo contábil que instruiu a presente demanda, razão pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

qual acolho o valor apurado pela ilustre perita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor do débito exequendo devido à autora em R\$ 1.035,15 (mil e trinta e cinco reais e quinze centavos, atualizados até maio de 2022. Carreio às partes o pagamento de honorários advocatícios recíprocos, ora fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual, se o caso. Prossiga-se o cumprimento de sentença, intimando-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se". Inconformada, recorre a parte executada.

Respeitado o douto entendimento diverso, razão não assiste à parte agravante.

A r. decisão atacada deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista, que dispõe: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Analisando os presentes autos, em conjunto com os autos principais, observa-se que o caso em tela foi corretamente analisado pelo i. juízo *a quo*, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por esta instância revisora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De início, conforme bem pontuado pelo i. juízo *a quo*, é vedado, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, rediscutir matéria própria da fase de conhecimento.

Outrossim, observa-se que o ponto controvertido, no presente caso, é a alegação da suposta não consideração, pelo perito judicial, na elaboração do cálculo, das parcelas liquidadas de forma antecipada.

No entanto, essa alegação restou superada tendo em vista a resposta apresentada pelo *expert* (fl. 239 dos autos de origem) ao questionamento feito pelo ora agravante, a qual transcrevo a seguir:

*“Esclarece este perito que o recálculo das parcelas dos contratos foi realizado pelas taxas médias de mercado relativas às operações de “Crédito Pessoal - pessoas físicas – não consignado”, publicada pelo Banco Central do Brasil, considerando todos os demais parâmetros: valor, imposto, número de parcelas, **descontos por antecipação**, valores efetivamente pagos e valores em aberto, conforme planilhas apresentadas pela própria executada. Informa também que não apurou a incidência de mora pelo atraso em parcelas como pretende a executada com fundamento técnico embasado no Tema Repetitivo nº 28 do STJ: “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Portanto, tendo o laudo pericial sido elaborado com base nos documentos constantes nos autos e estando alinhado à jurisprudência dominante, nada a retificar” (grifei).*

No caso dos autos, verifica-se que o contador judicial elaborou o cálculo em conformidade com o título judicial e as alegações trazidas pelo executado, ora agravante, não foram capazes de infirmar a r. decisão do i. juízo *a quo* que homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial.

Por fim, a conclusão do perito judicial deve ser prestigiada, uma vez que a sua posição é equidistante das partes e sem interesse direto no resultado da demanda.

Nesse contexto, tem-se que a r. decisão recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica